



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Centro Pedagógico Pernalonga

EMENTA: Recredencia o Colégio Provecto, anteriormente denominado Centro Pedagógico Pernalonga, nesta capital, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2008, e aprova a mudança de denominação.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 03469397-1

PARECER: 0522/2004

APROVADO: 05.07.2004

I – RELATÓRIO

Glady Jane Barbosa Campos, diretora do Centro Pedagógico Pernalonga, da rede particular de ensino, situado na Avenida Godofredo Maciel, nº 2106, Maraponga, nesta capital, CEP: 60710-001, mediante processo Nº 03469397-1, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação da mudança de nome para Colégio Provecto.

Requer, outrossim, a mudança de denominação de Centro Pedagógico Pernalonga para Colégio Provecto, nome de fantasia constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Nº 06.929.251/0001-31.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo, apresentado com farta documentação, demonstra organização e uma infra-estrutura dentro dos padrões estabelecidos pelas normas gerais deste Conselho. Contém todas as informações e documentos referentes aos pedidos de reconhecimento, de autorização do funcionamento da educação infantil, de renovação do reconhecimento do curso do ensino fundamental e de mudança de denominação, de acordo com os dispositivos contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e nas Resoluções nºs 361/2000 e 372/2002, deste Conselho.

Os currículos estão estruturados com base nos parâmetros curriculares, apresentando uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada. A carga horária da 1ª à 4ª série é de 840/horas/ aula; da 5ª à 7ª, de 1080 e a 8ª, com 1200, distribuídas em duzentos dias de efetivo trabalho escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0522/2004

O regimento escolar, entendido como um conjunto de normas reguladoras da instituição, vem instruído de acordo com as normas orientadoras de sua constituição, merecendo observação quanto à numeração: após o artigo 9º, usa-se a numeração cardinal. Exemplo: Art. 10; Art. 11.

Chamamos atenção para os Artigos 95 e 96 do mesmo documento, que trata da Promoção. Na lei anterior (5.692/71), “a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade eram compostos de dois aspectos a serem considerados concomitantes”. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e “controle de frequência”. O controle de frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Enquanto a aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento.

O Projeto Pedagógico da referida instituição apresenta em sua estrutura concepções pedagógicas inovadoras, percebendo o aluno como ser histórico, social e agente ativo do seu próprio desenvolvimento.

A instituição apresenta um total de 23 (vinte e três) profissionais habilitados, contratados pelo mantenedor, de acordo com as exigências das leis do trabalho, observando-se ainda o critério legal quanto à habilitação para o exercício do magistério, mediante processo seletivo.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, votamos favoravelmente ao credenciamento do Colégio Provento, anteriormente denominado Centro Pedagógico Pernalonga, nesta capital, à autorização da educação infantil, à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2008, e à mudança de denominação.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0522/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2004.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0522/2004
SPU	Nº	03469397-1
APROVADO	EM:	05.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC